



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 98 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/6020/2017

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/03/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717100-6

RECURSO Nº 1/6020/2017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA.

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – PRAZO DE CUMPRIMENTO DA AÇÃO FISCAL EXTRAPOLADO – PROVA MATERIAL – GREVE CORREIOS – REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO.**

1. Prova material trazida aos autos comprovando o cumprimento do prazo dos §§ 2º e 4º do artigo 821 do RICMS. 2. Provimento do reexame necessário para determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 86 da Lei Estadual n. 15.614/2014. 3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - PRAZO DE CUMPRIMENTO DA AÇÃO FISCAL – PROVA MATERIAL – GREVE CORREIOS.**

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.*

*Após análise das operações do contribuinte ora fiscalizado, ficou constatada a omissão de saídas no exercício de 2012, de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Vide informações complementares.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Apontada infringência aos arts. 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “b”, item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	56.166,27
<b>TOTAL</b>	<b>56.166,27</b>

A empresa foi intimada com ciência em 06.04.2017, através do Termo de Intimação 2017.04428, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização, e em especial “leituras da memória fiscal do final de cada período de apuração e arquivos do Ato COTEPE ICMS 17/2004 no formato texto, de todos os ECF’s em uso nos exercícios de 2012 e 2013.” Da mesma forma, também foi intimada a “justificar, criticar, sugerir alteração ou junção, nas diferenças apontadas nos relatórios totalizadores de estoque de 2012 e 2013” conforme arquivos apontados pelo agente fiscal.

Auto de infração lavrado em 02/10/2017, com ciência através AR em 06/10/2017, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contactou, através de análise dos SPED’s da autuada e procedendo ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (Programa IDEA), a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a devida documentação fiscal, configurando infração na forma do art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 05 (cinco) autos de infração, onde levanta hipóteses de nulidade e mérito, na forma abaixo:

**PRELIMINARES**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. requer em sede de preliminar a nulidade da autuação, por haver tido “extrapolamento” do prazo dação fiscal, posto que o termo de intimação da contribuinte para o início da ação fiscal se deu em 06/04/2017, e o envio do termo de encerramento e autos de infração se deu somente em 06/10/2017, violando o prazo de 180 do §4º do artigo 821 do RICMS;

2. nulidade por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pois no decorrer da ação fiscal foi solicitada a dilação do prazo de justificação das diferenças apontadas pelo agente fiscal, o que não foi concedido.

**MÉRITO**

1. no mérito, destaca que houve equívoco na apuração fiscal, pois o relatório de omissão de saídas para o ano de 2012 contem falhas, na forma abaixo:

01 – a autuante inverteu/trocou omissão de entradas como se fosse omissão de saídas, tais como se observa nos seguintes produtos: 140256, 140232, 140225, 190428 entre outros códigos de mercadorias não tem estoque inicial, não há entradas no período e nem saídas e apresenta estoque final. Ademais, o fiscal considerou este estoque final erroneamente como omissão de saídas, confundindo alhos com bugalhos.

02 – os itens 281676, 308885, 316750, 242028 entre outros não tem estoque inicial, nem entradas e nem estoque final, apresentando apenas saídas e o fiscal reconhece essas saídas como omissão de saídas, confundindo-se, novamente, eis que saídas não pode gerar omissão de saídas. Houve verdadeira inversão na interpretação fiscal.

03 – Os itens 285575, 141307, 144919 e muitos outros tem estoque inicial e entradas e não tem estoque final. Constam saídas em quantidades maiores que as disponibilidades o que representa um verdadeiro contra senso e esta aberração técnica é interpretado como omissão de saídas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa, sendo declarado nulo em razão das preliminares arguidas, ou sendo extinto por sua improcedência.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 34/38, acolheu a primeira preliminar apontada pela parte, decidindo pela nulidade do auto de infração face a ter o agente fiscal extrapolado o prazo de conclusão da ação fiscal, conforme menção abaixo:

**Assim considerado, conforme a ciência inicial acima relatada, o prazo final para conclusão dos trabalhos com a devida postagem no correio como termo final se encerrou no dia 03/10/2017 para efeito de prazo no presente processo, no entanto, se verifica que na conclusão dos trabalhos fiscais o Aviso de Recebimento -AR às fls. 14 dos autos teve sua postagem efetivada somente no dia 06/10/2017, desta forma se defluiu a extemporaneidade dos respectivos atos ensejando, por extrapolar em mais de 180 dias inicialmente fixados para o encerramento da fiscalização e de realização de lançamentos de ofício.**

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que o processo é remetido a este CRT em Reexame Necessário, nos termos de nossa legislação processual.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, acatando a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do artigo 55, §2º, III, do Decreto nº 32.885/2018.

Esse é o breve relatório.

## **02 – VOTO**

---

Trata-se de Reexame Necessário em face de decisão da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual foi declarada a nulidade do lançamento em virtude do desatendimento do prazo estipulado no §2º do artigo 821 do RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme a decisão, em virtude do não cumprimento do prazo acima enredado, o ato praticado é absolutamente nulo, pois praticado por autoridade incompetente, dado que no momento em que praticado já haveria caducado os poderes delegados pelo Mandado de Ação Fiscal 2017.00511, pelos fundamentos já descritos.

Sobre o tema é importante destacar que foi anexada aos autos, as folhas 50/57 Informação Fiscal e documentos provenientes da CÉLULA DE GESTÃO FISCAL DOS SETORES ECONÔMICOS – CESEC, com subscrição pela própria agente atuante, no sentido de esclarecer alguns pontos atinentes ao processo em questão, e que são de grande valia para seu deslinde.

Segundo a agente fiscal, o prazo legal para a conclusão da referida ação fiscal se deu realmente em 03/10/2017, mas que por razões externas e ainda ausentes aos autos não foi possível uma correta mensuração e evidência do cumprimento dos §§ 2º e 4º do artigo 821 do RICMS.

Na Informação Fiscal fica descrito que em verdade os autos de infração provenientes da referida ação fiscal foram entregues aos Correios em 03/10/2017, conforme documentos intitulados LISTA DE POSTAGEM e “Comprovante do Cliente” emitido por aquele agente postal, fazendo referência expressa a data acima, inclusive já apontando o código de rastreamento dos referidos documentos (DW847208739BR).

Na mesma seara, importante evidenciar que também foram acostadas aos autos provas suficientes que elucidam a dúvida sobre a efetiva data de “carimbo” no documento de aviso de recebimento *sub examine*, que traz a data de 06/10/2017. Pois bem, conforme trazido pela mesma informação fiscal, notícia do Jornal “Estadão” de 07/10/2017 ratifica que os Correios estavam em greve nacional inicialda em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017, ou seja, exatamente a data que foi apostado o “carimbo” da agência expedidora do Aviso de Recebimento.

Ora, fica claro que de fato a data de postagem dos referidos documentos foi o dia 03/10/2017, e não o dia 06/10/2017, data que fundamentou toda a argumentação de nulidade da contribuinte e também a decisão pela nulidade expedida pela 1ª instância deste Contencioso Administrativo.

Lembremos o que diz o artigo 821 do RICMS, ao momento da infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 821. (...)*

*§ 4o O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2o deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.*

De forma clara a norma acima identifica como termo final, a **data da postagem**, e não a data grafada no Aviso de Recebimento, e os documentos de fls. 52/54 são provas inconstantes de que a data de postagem é em verdade o dia **03/10/2017**, estando, portanto, dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias descrito em nossa legislação para encerramento da ação fiscal.

Lembramos que sobre os fatos expostos e documentos anexados na referida Informação Fiscal, foi oportunizado ao contribuinte se pronunciar, aplicando-se supletivamente o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, conforme autorizado por nossa legislação processual administrativa, em especial artigo 112 do Decreto nº 32.885/2018:

*Art. 112. Aplicam-se, supletivamente, aos processos administrativos-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes.*

Ademais, o processo administrativo tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material, que foi pinçado de nossa Constituição Federal e incorporado por nossa legislação processual administrativa através do art. 46 da Lei nº 15.614/2014, e, art. 43, V do Decreto nº 32.885/2018, conforme já largamente decidido por esse tribunal administrativo.

Nestes termos, impende o reconhecimento de fragilidade da decisão de primeira instância, para, com base no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, para que não se prejudique o direito a ampla defesa e contraditório do contribuinte frente as demais discussões de mérito enredadas em sua impugnação.

É como voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**04 - DECISÃO**

---

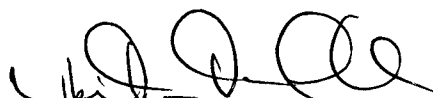
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MERCANTIL SAMUEL UCHÔA LTDA.**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, uma vez que inexistiu extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, considerando que constam dos autos, comprovação de que o Auto de Infração, o Termo de Conclusão da ação fiscal e anexos enviados para ciência do contribuinte, foram postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 03/10/2017, data limite para conclusão da ação fiscal, ao que, se determina o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2021.**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**JOSE ALEXANDRE  
GOIANA DE  
ANDRADE**  
Assinado de forma digital por  
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE  
ANDRADE  
Dados: 2021.05.18 21:49:29  
-03'00'  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2021

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**